

## **Considerações sobre o julgamento unipessoal do mérito recursal**

Inequívocamente, dentre as grandes marcas do Código de Processo Civil de 2015 está a valorização da jurisprudência como forma de promover a *segurança jurídica* (em seus diversos aspectos, dentre eles a previsibilidade e a estabilidade do Direito, que culminam na isonomia entre os litigantes) e *fazer frente ao imenso (e crescente) acervo de processos pendentes de julgamento*.

Esses fins são buscados pelo CPC/15 tanto por meio da criação de novas técnicas quanto pelo aprimoramento das já conhecidas, como bem se nota dos róis constantes dos arts. 332 e 927, que aludem a decisões proferidas em procedimentos específicos, cujos entendimentos devem ser necessariamente considerados pelo magistrado ao proferir as decisões que lhe couberem.

O maior peso conferido à jurisprudência é lembrado em diversas passagens do CPC/15, desde o início do procedimento comum (quando é dado ao magistrado julgar liminarmente improcedente a demanda – v. art. 332), passando por um dos momentos processuais pinçados para este estudo: *o da decisão unipessoal de mérito no âmbito recursal*. A lei permite que, em dadas hipóteses, o relator *julgue*, monocraticamente, o *mérito* do recurso, atalhando o curso considerado “normal”, que seria o do proferimento do voto e a remessa para julgamento pelo colegiado.

Embora não se trate de *inovação*, essa técnica voltada à *eficiência processual*<sup>1</sup> foi claramente aprimorada no CPC/2015, como se tratará a seguir.

### **Origens do julgamento unipessoal do mérito recursal**

Araken de Assis<sup>2</sup> retrata que o julgamento monocrático do mérito foi previsto inicialmente pelo art. 90, § 2º, da lei complementar 35/79, para aplicação no extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR); passou a ser copiado pelos tribunais, que incorporaram a técnica em seus regimentos internos, e evoluiu até àquele formato que constou do art. 557 do CPC/73, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.756/06:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Embora louvável o fim pretendido pelo legislador ao instituir aquele mecanismo, é inegável que a redação conferida à lei era sujeita a críticas em razão de seu alto grau de vagueza e subjetividade: *o que seria “manifestamente inadmissível”*

---

<sup>1</sup> Quanto ao princípio da eficiência processual, sugerimos: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 152-155.

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 352.

*ou “manifestamente improcedente”? Manifesto aos olhos de quem? Qual o critério a ser adotado para chegar-se a uma conclusão válida a esse respeito?* Todas essas questões não encontravam balizas objetivas para serem respondidas com a segurança esperada.<sup>3</sup>

De todo modo, não apenas os *recursos* em sentido estrito, mas também o *reexame necessário* era passível de decisão unipessoal pelo relator (súmula 253/STJ).

Às vésperas da vigência do CPC de 2015, a Corte Especial do STJ editou o enunciado sumular 568, *verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (súmula 568, corte especial, julgado em 16/3/16, DJe 17/3/16)

Infelizmente, norteado pela redação do CPC/73, o enunciado sumular persistiu na criticada vaguedade da expressão “entendimento dominante”, a qual não se repetiu na nova legislação processual, à época já esgotando o período de *vacatio legis*.

### **O julgamento unipessoal do mérito recursal no CPC/2015**

Ao estipular os *deveres-poderes* do relator, o CPC/15 buscou superar a antiga fórmula aberta que se referia à “jurisprudência dominante”<sup>4</sup>. Assim, vê-se que o art. 932 atribuiu ao relator: a direção e o ordenamento do processo no tribunal, inclusive quanto à produção de prova ou homologação de acordos (inc. I); a apreciação dos pedidos de tutela provisória recursal e no curso de processos de competência originária (inc. II); o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente<sup>5</sup> os fundamentos da decisão recorrida, generalizando a regra estampada na Súmula 182 do STJ (inc. III), até que chega ao ponto que mais nos interessa: *o julgamento unipessoal do mérito*, seja pelo *não provimento* (inc. IV) ou pelo *provimento* (inc. V).

Adotando parâmetros *objetivos*, o art. 932, IV, incumbiu o relator de *negar provimento* ao recurso que contrarie: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Na hipótese de *desprovimento*, a decisão pode ser proferida *mesmo sem o estabelecimento do contraditório*, incorporando-se na lei o entendimento

---

<sup>3</sup> Também quanto a esse ponto: ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. In *Revista de Processo*, vol. 103/2001, pp. 37-58, Jul-Set/2001, DTR\2001\314.

<sup>4</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. Ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1.272.

<sup>5</sup> Impugnar especificadamente os fundamentos da decisão equivale ao atendimento do princípio da *dialeticidade* – v. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2: procedimento comum, processo nos tribunais e recursos. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 550-551.

consagrado na jurisprudência, de que somente se verifica nulidade por falta de contraditório quando o acórdão dá provimento ao recurso, pois é *contrário ao recorrido* que não pôde exercer o contraditório (STJ: 1<sup>a</sup> S., EREsp 1.038.844/PR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 8/10/08; corte especial, REsp repetitivo 1.148.296/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 1/9/10).<sup>6</sup>

Nessa esteira, o inciso V do art. 932 autoriza o relator a, *após facultar a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso* se a decisão recorrida contrariar: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Como se observa, a legislação processual não admite como “precedente” qualquer acórdão que evidencie julgamento de qualidade, com *ratio decidendi* aplicável a casos similares. No ordenamento jurídico pátrio, o “precedente” de observância necessária consiste em decisão qualificada pelo aspecto *formal*, derivada de um dos procedimentos específicos aludidos nos arts. 332 e 927 do CPC/15.<sup>7</sup>

### **Recurso contra a decisão monocrática de mérito do recurso**

Elidindo o risco de inconstitucionalidade<sup>8</sup>, a legislação assegura à parte o *agravo interno*, previsto no art. 1.021 do CPC/15, como meio de submeter o recurso a julgamento pelo colegiado.<sup>9</sup>

A interposição enseja oportunidade de retratação pelo relator e, caso mantida a decisão, o relator deverá levar o recurso para julgamento pelo colegiado (§ 2º), vedada a mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (§ 3º).

O agravo interno tem de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (arts. 932, III, + 1.021, § 1º). No caso, cabe ao recorrente demonstrar que o caso não se amolda às hipóteses de julgamento unipessoal e o provimento do agravo ensejará apreciação, pelo colegiado, do recurso original, erroneamente julgado pelo relator, extrapolando os poderes que lhe são

---

<sup>6</sup> Na doutrina, sugerimos o artigo: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Poderes do relator no agravo de instrumento: impossibilidade de provimento singular sem a oitiva da parte agravada. In *Revista de Processo*, vol. 174/2009, pp. 267-282, Ago/2009, DTR\2009\495.

<sup>7</sup> Para parte da doutrina, “a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para a incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*, XV: artigos 926 ao 975. São Paulo: RT, 2018, p. 226)

<sup>8</sup> Ver: ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. In *Revista de Processo*, vol. 103/2001, pp. 37-58, Jul-Set/2001, DTR\2001\314.

<sup>9</sup> STJ-3<sup>a</sup> T., AgInt nos EDcl no REsp 1.854.563/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 29/06/2020; 4<sup>a</sup> T., AgInt no AREsp 1.310.826/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/05/2020; 4<sup>a</sup> T., AgInt no AREsp 1.389.200/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 26/03/2019.

outorgados pela lei processual.

### **Regra imperativa ou faculdade do relator?**

Há razões mais do que fundadas para concluir que a decisão unipessoal de mérito nas hipóteses do art. 932, IV e V, do CPC/15 é a *regra imperativa* a ser observada, rejeitando-se a tese de que se trataria de mera faculdade do relator.<sup>10-11</sup>

Deve-se lembrar que, por se tratar de norma que rege a atuação do magistrado, um servidor público, o comando é um *dever*<sup>12</sup>. No âmbito do direito público, inexiste poder que não esteja atrelado a um dever. Os *poderes* são cedidos ao agente público para fins predeterminados e na medida da necessidade para o cumprimento do dever legal, como brilhantemente nos explica Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao *dever* de buscar, no *interesse de outrem*, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar *poderes*, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para a satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão ungidos; ou seja: são conferidos como *meios* impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir.

Segue-se que tais poderes são *instrumentais: servientes* do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissoluvelmente atrelados. Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, *deveres-poderes*. Não “*poderes*”, simplesmente. Nem mesmo satisfaz configurá-los como “*poderes-deveres*”, nomenclatura divulgada a partir de Santi Romano.

Com efeito, fácil é ver-se que a tônica reside na ideia de *dever*, não na de “*poder*”. Daí a conveniência de inverter os termos desse binômio para melhor vincar sua fisionomia e exibir com clareza que o poder se subordina ao cumprimento, no interesse alheio, de uma dada finalidade.<sup>13</sup>

Assim, se há poder é porque há dever a ser atendido, o que repele a hipótese de se tratar de faculdade do relator o julgamento unipessoal; *há, em rigor, dever de julgar monocraticamente nas hipóteses indicadas na lei processual*.

Observe-se que, se houvesse tal liberdade para o relator decidir ou não decidir monocraticamente, *institucionalizar-se-iam a desordem e desigualdade entre os litigantes*, que seriam sujeitados à previsibilidade do procedimento. Essa

---

<sup>10</sup> Afirmando, como nós, ser descabido conceber o julgamento unipessoal como mero poder ou faculdade, com esteio na doutrina de Maria Berenice Dias e de Humberto Theodoro Júnior: TJSP, Ap. 1013837-30.2018.8.26.0114, rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. dec. 16/10/2019.

<sup>11</sup> Em sentido contrário, defendendo se tratar de “simples faculdade do relator”: ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 353.

<sup>12</sup> Sinalizando compreender que o julgamento unipessoal se tornou *dever* nas hipóteses que a lei estipulou: STJ-2ª T., REsp 156.311-BA, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19/02/1998.

<sup>13</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 97-98.

situação atentaria contra o princípio da segurança jurídica.

E mais: a possibilidade de simplesmente não aplicar a norma que prevê o julgamento unipessoal, em rigor, é um contrassenso enorme porque põe em xeque a razão de existir de qualquer lei<sup>14</sup>. Se é princípio da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis, que dirá um dispositivo inteiro! Aquela hipótese, é desnecessário frisar, inviabilizaria até mesmo o fim para o qual se instituiu o julgamento unipessoal do recurso: *qual seria a lógica de instituí-lo para prestigiar a jurisprudência e a eficiência processual se, como cogitado, fosse permitido simplesmente ignorar aquele comando?!*

Mas não se trata de mera argumentação; é o próprio CPC/15 que dá mostras seguras de que os incisos IV e V do art. 932 são de aplicação *necessária* nas situações neles indicadas e que o julgamento pelo diretamente pelo colegiado deve ocorrer de maneira residual ou após a interposição do agravo interno contra a decisão unipessoal.

### **Previsões de julgamento unipessoal de recurso no CPC/2015**

Além do art. 932, o art. 1.011 do CPC/15 estabelece que, após receber o recurso de apelação, o relator “*decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V*” (inc. I) e, “*se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado*” (inc. II).

Ao que se lê, portanto, a remessa do voto para julgamento pelo colegiado é hipótese secundária, sendo primária a do julgamento unipessoal, nos termos do art. 932, III a V, do CPC/15.

Outra não é a regra a ser seguida ao processar o agravo de instrumento. De acordo com o *caput* do art. 1.019, apenas “*se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV*” é que se abre margem para apreciação tutela provisória recursal (inc. I), para a intimação do agravado para contrarrazões (inc. II) e para a intimação do Ministério Público, se o caso (inc. III). É inquestionável, novamente, a *insistência do legislador para que ocorra o julgamento unipessoal*, que expressamente condicionou as providências dos três incisos ao não cabimento do julgamento unipessoal do recurso pelo relator.

Seguindo essa mesma fórmula — e de acordo com o que já se praticava sob a égide da lei anterior<sup>15</sup> —, o art. 1.024, § 2º, reza que também os embargos de declaração, quando opostos contra decisão unipessoal do relator, serão julgados monocraticamente.

### **Requisitos da decisão unipessoal**

Ao decidir pelos incisos IV e V do art. 932 do CPC/15, cabe ao relator do recurso atenção especial aos parâmetros determinados pelo art. 489, § 1º, mais especificamente ao inciso V, o qual, sob pena de omissão e consequente

---

<sup>14</sup> Nesse sentido: CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator no reexame necessário. In *Revista de Processo*, vol. 115/2004, pp. 229-247, Maio-Jun/2004, DTR\2011\5441.

<sup>15</sup> STJ-4ª T., Resp 508.950, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 12/08/2003; STJ-3ª T., AgRg nos EDcl no AI 494.616, rel. Pádua Ribeiro, j. 29/10/2003.

nulidade da decisão (art. 1.022, § único, II), *impede a mera invocação de precedente ou enunciado sumular, sem a identificação de seus fundamentos determinantes ou a demonstração cabal de que o caso concreto se ajusta àqueles fundamentos*. É o que determina, inclusive, o art. 927, § 1º, do CPC/15.

### **Matéria fática, reexame de provas**

Atento ao fato de a técnica servir ao julgamento “*de questões repetitivas a respeito das quais já haja jurisprudência pacificada*” (=questões de direito), o Superior Tribunal de Justiça já afirmou ser descabido o julgamento colegiado quando necessário enfrentamento de questão de fato, como o reexame de provas, o que deve ser feito pelo colegiado (STJ-3ª T., REsp 1.261.902/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/8/12).<sup>16</sup>

Esse entendimento vem sendo observado e reiterado pelos Tribunais locais, a exemplo do TJ/SP, como demonstram os acórdãos da Apelação 1007145-63.2017.8.26.0562, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 20/10/17, e da Apelação 1005698-15.2017.8.26.0053, rel. Des. Maurício Fiorito, j. 12/12/17.

### **O julgamento unipessoal no STJ e no STF**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o art. 932, IV e V, do CPC/15 se encontra espelhado no art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno, em que se lê:

*Art. 34. São atribuições do relator: (...)*

*XVIII - distribuídos os autos:*

*a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;*

*b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; (Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;*

Quanto ao ponto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal teve sua

---

<sup>16</sup> “JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ANÁLISE DE PROVAS. O relator pode julgar monocraticamente, de acordo com o art. 557 do CPC, os recursos manifestamente inadmissíveis ou questões repetitivas a respeito das quais já haja jurisprudência pacificada. Porém, no caso, o relator, ao apreciar a apelação, modificou a sentença baseado na reanálise das provas. Portanto, não houve julgamento de matéria exclusivamente de direito com aplicação de jurisprudência consolidada para autorizar o julgamento unipessoal do recurso. Assim, a Turma anulou o julgamento promovido; pois, quando é necessário reapreciar as provas, isso deve ser feito pelo colegiado.”

última alteração em 2007, pela emenda regimental 21, razão pela qual ainda não incorporou todos os aspectos trazidos pelo CPC/15, observe-se:

*Art. 21. São atribuições do Relator: (...)*

*§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

*§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.*

Desnecessário justificar, de toda maneira, que, por força do princípio da legalidade, o disposto na legislação processual civil se aplica (e deve ser aplicado) no âmbito do STF, a despeito do teor de seu Regimento Interno.

### **Trânsito em julgado do “precedente”**

Os Tribunais conservam o entendimento firmado ainda à luz do CPC/73, segundo o qual o julgamento unipessoal previsto no art. 932 do CPC/15 não depende do trânsito em julgado do acórdão invocado como “precedente”: STF-1<sup>a</sup> T., AgRg no ARE 909.527/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/5/16; STF-1<sup>a</sup> T., AgRg no ARE 930.647, rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/3/16; STF-2<sup>a</sup> T., EDcl nos EDcl no AgRg no RE 1.006.958, rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/8/17; STJ-CE, AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.280.891/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 20/11/17; STJ-2<sup>a</sup> S., AgInt no AgInt na Rcl 37.338/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 5/5/20.

Por fim, consignamos que as críticas a esse entendimento nos parecem merecedoras de acolhimento, visto que a aplicação imediata de acórdão ainda sujeito a recurso — até os embargos de declaração são capazes de levar à alteração do resultado, ainda que por consequência da correção dos vícios aludidos no art. 1.022 do CPC/15 — pode dar causa a um sem-número de petições e recursos, idas e vindas dos processos, gerando retrabalho, instabilidade e insegurança jurídica, avultando justamente os problemas que o sistema de “precedentes” mais busca corrigir.

---

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. Ed. São Paulo: RT, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. In *Revista de Processo*, vol. 103/2001, pp. 37-58, Jul-Set/2001, DTR\2001\314.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. Ed. São Paulo: RT, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Inovações da lei 9.756, de 17.12.1998, no âmbito do processo civil. In *Revista de Processo*, vol. 93/1999, pp. 9-14, Jan-Mar/1999, DTR\1999\59.

CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator no reexame necessário. *In Revista de Processo*, vol. 115/2004, pp. 229-247, Maio-Jun/2004, DTR\2011\5441.

CIANCI, Mirna. A lei 9.756/1998 (arts. 544, § 3º, e 557, §§ 1º a 3º, do cpc) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *In Revista de Processo*, vol. 157/2008, pp. 165-181, Mar/2008, DTR\2008\190.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*, XV: artigos 926 ao 975. São Paulo: RT, 2018.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. *In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, pp. 341 e ss.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Poderes do relator no agravo de instrumento: impossibilidade de provimento singular sem a oitiva da parte agravada. *In Revista de Processo*, vol. 174/2009, pp. 267-282, Ago/2009, DTR\2009\495.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Poderes do relator no agravo de instrumento: impossibilidade de provimento singular sem a oitiva da parte agravada. *In Revista de Processo*, vol. 174/2009, pp. 267-282, Ago/2009, DTR\2009\495.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2: procedimento comum, processo nos tribunais e recursos. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

---

**\*Mário Henrique de Barros Dorna** é bacharel e mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP.